

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2017/010245  
**RECORRENTE:** JOELMA SANTOS DE FREITAS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000338904

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa: ART. 218, II DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. RECORRENTE ARGÚI MARCA/MODELO DO VEÍCULO AUTUADO DIFERENTE DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito - AIT nº **R000338904**, e em oposição a penalidade aplicada por violação ao art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 : “transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, na data de 05/10/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, Lauro de Freitas/BA.

A Recorrente suscita a divergência entre marca e modelo do veículo fotografado em infração e o veículo de sua propriedade, um Volkswagen Fox cor preta, placa JQX5395, arguindo possibilidade de clonagem, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI e CRLV, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

**Voto**

Malgrado não ter a Recorrente observado a data prazo para protocolo do recurso, protocolando intempestivamente sua peça de defesa, vez que o prazo expirou em 06/02/2016 e o protocolo data de 21/03/2017, mais de 1 ano após, verifiquei que as razões recursais atendem aos interesses legais a que se propõe, no que tange a identidade do veículo autuado e de propriedade da Recorrente.

Ainda há formulação de pedido de conversão da autuação em advertência, o que não se aplica pelo reconhecimento de equívoco na leitura dos caracteres da placa pelo equipamento detector.

Assim, imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Da simples observação da fotografia que nos traz o Relatório do Auto de Infração, verificamos tratar-se o veículo infrator de um Chevrolet Celta cor preta, placa JOX5396, conforme ratificado por consulta em sistema Sinesp que segue anexado, enquanto que o veículo da Recorrente, conforme suso identificado, trata-se de Volkswagen Fox cor preta, placa JQX5395.

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido do Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000338904**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária